

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.942.196 - PR (2021/0171250-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RECORRIDO** : **EDSON WASEM**  
**RECORRIDO** : **VALDIR PORT**  
**ADVOGADOS** : **JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862**  
**ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS - PR049070**  
**ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA - PR090443**  
**INTERES.** : **AUGE COMUNICACAO LTDA**  
**INTERES.** : **FLAVIO ERVINO SCHMIDT**  
**INTERES.** : **LELIA MARLI HOFFMANN**  
**INTERES.** : **GARI SABKA**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I, C/C O ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS 43 E 54 DO STJ. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso - nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ -, ou de outro marco processual."
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I, c/c o art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).
3. Determinada a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.
4. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais n. 1.942.196/PR, 1.953.046/PR e 1.958.567/PR).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso - nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ -, ou de outro marco processual" e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 08 de fevereiro de 2022(Data do Julgamento)

**MINISTRO OG FERNANDES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1942196 - PR (2021/0171250-0)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**RECORRIDO** : EDSON WASEM  
**RECORRIDO** : VALDIR PORT  
**ADVOGADOS** : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862  
ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS - PR049070  
ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA - PR090443  
**INTERES.** : AUGE COMUNICACAO LTDA  
**INTERES.** : FLAVIO ERVINO SCHMIDT  
**INTERES.** : LELIA MARLI HOFFMANN  
**INTERES.** : GARI SABKA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I, C/C O ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS 43 E 54 DO STJ. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso - nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ -, ou de outro marco processual."

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I, c/c o art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

3. Determinada a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

4. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais n. 1.942.196/PR, 1.953.046/PR e 1.958.567/PR).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em oposição a aresto prolatado pelo TJPR assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MULTA CIVIL – NATUREZA JURÍDICA DE SANÇÃO PUNITIVA E NÃO INDENIZATÓRIA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DIMINUIU O VALOR DA MULTA – JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Seguiram-se embargos declaratórios, que foram rejeitados nos seguintes moldes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DA ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS — AUSÊNCIA DE VICIO NO ACÓRDÃO — REDISCUSSÃO DO JULGADO — INVIABILIDADE — RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

Nas razões do especial, interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, a parte insurgente afirma violadas as disposições do art. 398 do Código Civil e das Súmulas 43 e 54 do STJ.

No aspecto, aduz, em suma:

O presente especial tem por objeto a violação ao art. 398 do CC, uma vez que o e. TJPR fixou como termo inicial da correção monetária da multa civil aplicada em decorrência de condenação dos recorridos por ato de improbidade a data da publicação do acórdão que diminuiu o valor da multa civil e dos juros de mora a data do trânsito em julgado da condenação. Ao assim decidir, o tribunal ignorou que tanto as sanções quanto o ressarcimento de dano previsto na Lei nº 8.429/92 (LIA) inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, o que pressupõe, portanto, a incidência da correção monetária e dos juros de mora a partir do evento danoso nos termos do dispositivo legal em referência.

A pretensão recursal, portanto, versa sobre a necessidade de reforma das decisões recorridas em razão da vulneração pela Corte Estadual do dispositivo supracitado, encontrando franca autorização no art. 105, inc. III, alínea “a”, da CF.

A matéria subjacente ao referido dispositivo legal encontra-se explicitamente prequestionada nos acórdãos, o que afasta o óbice da Súmula 282 do STF, e se consubstancia no único fundamento suficiente, por si só, a sustentar a decisão do TJPR, de modo que, ao impugná-lo, o Ministério Público afasta a incidência da Súmula 283 do STF. Nesse sentido, foram transcritos trechos extraídos do acórdão original em que o Tribunal afasta a aplicação da Súmula 54 do STJ por

consequência a aplicação do art. 398 do CC] por entender que se trata de sanção punitiva e não indenizatória.

(...).

Assim, tendo em vista que os atos imputados aos recorridos consubstanciam-se em condutas violadoras ao dever legal a todos imposto de observância às normas e princípios regentes da Administração Pública e ao preceito de honestidade e lealdade para com a coisa pública, é forçoso reconhecer a natureza extracontratual do ato ilícito praticado para fins de incidência dos consectários legais, na medida em que "as sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito" e, por consequência, "[...] a correção monetária e os juros da multa civil têm, como *dies a quo* de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 [...] e 54 [...] do STJ e do art. 398 do Código Civil" (REsp n. 1.645.642/MS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe de 19/4/2017.)

Assim, requer seja o seu recurso conhecido e provido, a fim de que haja a reforma do acórdão estadual, na forma das razões recursais.

A parte recorrida ofereceu contrarrazões pugnando pela inadmissão do recurso ou pelo seu desprovimento.

O recurso especial foi admitido na origem e indicado como representativo de controvérsia, seguindo-se o envio dos autos ao STJ.

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deu provimento ao agravo e determinou a sua conversão em recurso especial, assinalando a indicação deste feito como representativo de controvérsia, e solicitou que "*encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito dos pressupostos de admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia*".

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, ofertando parecer pela admissão do recurso especial como repetitivo.

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes reiterou a indicação deste feito como representativo de controvérsia, determinando a distribuição do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Cinge-se a questão a definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ, ou de outro marco processual.

A discussão gira em torno das disposições do art. 398 do Código Civil e das Súmulas 43 e 54 do STJ, que assim dispõem:

Art. 398 do CC: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Súmula 43/STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

**Registre-se, a propósito, que o advento da Lei n. 14.230/2021 (que trouxe profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa) não impede a afetação do tema e nem altera o deslinde da controvérsia, pois não trouxe nenhuma alteração no ponto objeto de debate.**

A proposta de afetação do presente feito ao rito dos recursos repetitivos deve ser submetida à Primeira Seção do STJ - competente para as matérias de direito público, como ocorre no presente caso -, pois o RISTJ, no art. 256-I, c/c o art. 256-E (na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016), passou a exigir a competência do Colegiado para a afetação de recurso como representativo de controvérsia.

## **DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Inicialmente, registre-se que os pressupostos recursais – cabimento, legitimidade e interesse de recorrer, tempestividade, regularidade formal, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer – estão devidamente preenchidos no caso concreto, inexistindo quaisquer vícios graves que obstem o conhecimento do recurso.

Ademais, a matéria foi devidamente prequestionada na instância de origem.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade e tendo em vista a relevância e a abrangência do tema, deve ser mantida a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia, consoante os §§ 5º e 6º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, c/c o inciso II do artigo 256-E do Regimento Interno, para que o tema seja apreciado pela Primeira Seção do STJ.

## **DA MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS SIMILARES**

Cumprir registrar que, conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, no acompanhamento da distribuição de processos nesta Corte Superior:

Para afirmar a alegada característica multitudinária da presente controvérsia, registro que, em consulta à pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível recuperar aproximadamente 125 decisões monocráticas e 10 acórdãos proferidos por Ministros das Primeira e Segunda Turmas, contendo a controvérsia destes autos.

A matéria, na verdade, é bem conhecida nesta Corte, como se vê nos seguintes precedentes das duas turmas que compõem a Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade

recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

**2. A jurisprudência do STJ entende que o termo a quo da correção monetária e dos juros moratórios da multa civil imposta em sede de ação de improbidade administrativa é a data do evento danoso, entendido este como a data da prática do ato ímprobo, eis que as sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei de Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, autorizando a aplicação das Súmulas 43 e 54 do STJ.**

3. Agravo interno desprovido.

(Aglnt nos EDcl no REsp n. 1.901.336/PR, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe de 6/4/2021) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. SANÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DIES A QUO DA DATA DO EVENTO DANOSO. CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *In casu*, trata-se de multa civil fixada na sentença da Ação de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios administrativos.

**2. As sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito.**

**3. Assim, a correção monetária e os juros da multa civil têm, como dies a quo de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo") e 54 ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual") do STJ e do art. 398 do Código Civil.**

4. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.645.642/MS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe de 19/4/2017) (grifou-se)

Fica demonstrada, assim, a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o rito dos recursos repetitivos.

## **DA ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO (ART. 1.037, INC. II, DO CPC)**

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp n. 1.696.396/MT, DJe de 27/2/2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação de acordo com a conveniência do tema.

No presente caso, a suspensão ampla dos processos em todas as instâncias no território nacional pode prejudicar o seu andamento em tempo

razoável, especialmente considerando-se que: 1) se trata de tema ligado a condenações por improbidade administrativa, em que se sobreleva a necessidade de celeridade no deslinde do feito; 2) a jurisprudência do STJ já fornece atualmente - nos termos dos precedentes transcritos no tópico anterior - um caminho jurisprudencial bem pavimentado que pode servir de guia segura aos demais tribunais e julgadores a respeito da temática objeto da afetação.

Penso, portanto, que é recomendável restringir a abrangência da suspensão aos processos com problemática similar à presente, limitando-a aos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, confirmo a indicação do presente feito selecionado como representativo da controvérsia (afetação conjunta dos Recursos Especiais n. 1.942.196/PR, 1.953.046/PR e 1.958.567/PR), nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ, adotando-se as seguintes providências:

**a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: "Definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso - nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ -, ou de outro marco processual.";**

b) a suspensão dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ - cujos objetos coincidam com o da matéria afetada - devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ, conforme motivação adrede explicitada;

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; e

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art.1.038, inc. III, § 1º, do CPC/2015.

Determino que a Coordenadoria tome as providências necessárias quanto à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico deste STJ, sobre a presente decisão.

Deve a proposta de afetação ser submetida ao colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

É como voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0171250-0      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.942.196 / PR  
ProAfR no

Números Origem: 0003405-66.2009.8.16.0112 00034056620098160112 00523889220198160000  
Sessão Virtual de 02/02/2022 a 08/02/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
RECORRIDO : EDSON WASEM  
RECORRIDO : VALDIR PORT  
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862  
ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS - PR049070  
ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA - PR090443  
INTERES. : AUGE COMUNICACAO LTDA  
INTERES. : FLAVIO ERVINO SCHMIDT  
INTERES. : LELIA MARLI HOFFMANN  
INTERES. : GARI SABKA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso - nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ -, ou de outro marco processual" e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.